



Número: **0800105-50.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **10/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.000,00**

Processo referência: **0843853-39.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Estado do Pará (AGRAVANTE)			
DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA KOURY MAUES (AGRAVADO)		RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2301232	07/10/2019 13:41	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800105-50.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA KOURY MAUES

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTAGEM DO SUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. RESP Nº 1.657.156/RJ – TEMA 106 STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O cerne do recurso gira em verificar a legalidade da decisão proferida pelo juízo Plantonista de Belém, que deferiu pedido liminar determinando ao Estado do Pará a obrigatoriedade do fornecimento contínuo e pelo tempo necessário do medicamento VERSA ou CLEXANE 40mg para a Agravada Danielle Rodrigues de Oliveira Koury Maués

2. Assiste direito ao cidadão de requerer perante qualquer ente Federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso. Dessa forma, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. **Preliminar Rejeitada.**

3. No julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ (Tema 106), julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, ficou estabelecido requisitos cumulativos a serem seguidos nos casos de fornecimento de medicamento que não integrem a listagem do sus, quais sejam: 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;



- 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela Agência.
4. Verifica-se que é preciso a comprovação nos autos da condição de hipossuficiência do cidadão. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.
5. Em análise minuciosa aos autos, nota-se que a Autora, ora Agravada, não preenche o requisito da hipossuficiência, conforme as condições fixadas pelo STJ, assim, não pode o Estado ser compelido a fornecer a fornecer medicamento para pessoa que não comprovou a hipossuficiente.
6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 4º Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (proc.nº.0843853-39.2017.8.14.0301), que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

”Assim, com base nos fundamentos elencados e, sobretudo, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e na inviolabilidade do direito à vida, é que DEFIRO o pedido liminar para determinar que o Estado do Pará forneça continuamente e pelo tempo necessário o medicamento indicado na exordial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ -1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ -20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se a Secretária de Saúde do Estado do Pará – SESPA.

Intime-se e Cite-se o Estado do Pará, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que tome ciência dos termos da presente e para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. “

Insurge-se o agravante contra a decisão, apontando que a liminar foi deferida de modo equivocado, pois trata-se de fornecimento do medicamento CLEXANE 40 mg, não integrante das listas oficiais do SUS à paciente grávida de 05 (cinco) semanas e portadora de trombofilia.



Preliminarmente aduz a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, e a conseqüente legitimidade ativa da União para figurar no polo passivo da lide.

Defendeu que o referido medicamento custa R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) mensais e a paciente é analista do judiciário, com rendimento mensal de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo assim, tem condições de arcar com o medicamento requerido.

Alega que os medicamentos já incorporados pelo SUS devem ser obrigatoriamente fornecidos pelo Estado, todavia, no caso dos que não fazem parte da lista do SUS, somente são devidos para os pacientes que comprovem sua hipossuficiência.

Nesses termos, requereu a concessão do efeito suspensivo.

Coube-me o feito por distribuição.

Da análise do efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, deferi o pedido de sua aplicação ao recurso, e intimei o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (ID nº 355094)

Devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme ID nº 611020.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, exarou o parecer de (ID nº 696973), opinando pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso.

É o relatório.

-

-

VOTO



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Dispõe o art. 23 da Constituição da República que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:

[...] II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Do dispositivo transcrito, constata-se que a Constituição da República aponta no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que o autor pode demandar tutela do direito fundamental à saúde em face de qualquer um dos entes federativos conforme a sua escolha.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.



2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios.

Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

De acordo com a interpretação do art. 196 da Constituição Federal, externada em inúmeras decisões dos Ministros integrantes do STF, **“O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, mesmo quando “FALTA PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA” (STF, AI n. 626570/RS, relator o Senhor Ministro CELSO DE MELLO, j. em 01.02.2006).**

O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Tenho que os argumentos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, [assiste direito ao cidadão de requerer perante qualquer ente Federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso. Dessa forma, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito.](#)

Por essas razões, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

O cerne do recurso gira em verificar a legalidade da decisão proferida pelo juízo Plantonista de Belém, que deferiu pedido liminar determinando ao Estado do Pará a obrigatoriedade do fornecimento contínuo e pelo tempo necessário do medicamento VERSA ou CLEXANE 40mg para a Agravada Danielle Rodrigues de Oliveira Koury Maués.



Alega o Agravante que os medicamentos já incorporados pelo SUS devem ser obrigatoriamente fornecidos pelo Estado, todavia, no caso dos que não fazem parte da lista do SUS, somente são devidos para os pacientes que comprovem sua hipossuficiência.

De fato, assiste razão ao Agravante.

Prima face, ressalta-se que o Estado deve obrigatoriamente fornecer os medicamentos incorporados pelo Sistema Único de Saúde, independentemente de seu custo, quando comprovada apenas e tão somente a necessidade e adequação do fármaco ao paciente, assim como a prévia tentativa de sua obtenção na via administrativa.

Contudo, o caso sub judice deve ser analisado em observância ao recente julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, junto a Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, e publicado no DJe 04/05/2018, com o estabelecimento dos seguintes parâmetros a serem seguidos nos casos de fornecimento de medicamento.

O referido julgado estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos que não integrem a lista do SUS, senão vejamos:

1) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o**

paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela Agência.

Verifica-se, portanto, a confirmação pelo C. STJ do antigo entendimento de que é sim devido ao Poder Público o fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos do SUS, porém desde que observadas as condições fixadas no Resp nº. 1.657.156/RJ, que devem cumulativamente existir para tornar obrigatória a referida prestação.

Quanto ao item 1, nota-se que o STJ não condiciona o laudo a uma autoridade pública, bastando a declaração do médico que assiste o paciente.



Quanto ao item 2, verifica-se que é preciso a comprovação nos autos da condição de hipossuficiência do cidadão. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.

Por fim, quanto ao item 3, se o medicamento não estiver aprovado pela ANVISA, o Poder Público não estará obrigado a prestá-lo em razão de expressa vedação legal (art. 19-T, Lei 8.080/91).

Precipualemente, destaca-se que apesar dos medicamentos pleiteados não integrarem a lista do SUS, os mesmos possuem registro válido na ANVISA o que não impediria o seu fornecimento pelo ente Estadual.

Contudo, em análise minuciosa aos autos, verifico que a Autora, ora Agravada não preenche o requisito da hipossuficiência, conforme as condições fixadas pelo STJ, isso porque a Agravada é Analista Judiciária e percebe um rendimento bruto mensal de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo evidente, portanto, que tem condições de arcar com o medicamento requerido o qual possui o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais)(ID Nº 339137)

A jurisprudência pátria tem se manifestado reiteradamente acerca da necessidade de comprovação de hipossuficiência nos fármacos que não integrem a listagem do SUS, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE INSUMOS. DEFERIMENTO APENAS PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. REFORMA DO DECISUM. A decisão ora agravada internamente fundamentou, para manutenção do decisum a quo que deferiu apenas em parte a tutela de urgência, que o autor pleiteia o fornecimento de itens não incluídos em listagem do SUS. Ocorre que o teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento no REsp. 1.657.156/RJ (recurso repetitivo) não obsta, em tese, a pretensão autoral, eis que hipótese dos autos versa sobre insumo, e não medicamento. Assim, restando comprovada a necessidade de fornecimento dos insumos, bem como a hipossuficiência da parte autora, deve ser concedida integralmente a tutela de urgência, em prestígio à dignidade da pessoa humana. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00193579720198190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

REEXAME – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO E INSUMOS – CRIANÇA COM 07 ANOS – INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE – NÃO DEMONSTRADAS – DIREITO NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA RETIFICADA. Considerando que o REsp nº 1.657.156/RJ, vinculado ao Tema 106 do STJ, já foi julgado, é caso de levantamento da suspensão determinada nos autos. No caso concreto, a prova produzida nos autos, embora tenha comprovado a hipossuficiência da parte autora e o registro na ANVISA do medicamento pleiteado, não demonstrou a imprescindibilidade ou necessidade do suplemento alimentar. (ReeNec 83530/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/09/2018, Publicado no DJE 11/10/2018)(TJ-MT - Remessa Necessária:



00013153320098110045835302016 MT, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA,
Data de Julgamento: 25/09/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO, Data de Publicação: 11/10/2018)

Assim, não pode o Estado ser compelido a fornecer a fornecer medicamento para
pessoa que não comprovou a hipossuficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, e **DOU-LHE
PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeiro grau, conforme fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 23 de setembro de 2019

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 07/10/2019

